



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.904260/2012-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.531 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PROFICENTER AGÊNCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a Unidade de Origem possa requerer da empresa contribuinte argumentos e documentos complementares que sejam aptos à demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido (em especial, escrituração contábil, extratos bancários e notas fiscais relativas e específicas onde estejam presentes os valores ainda pendentes de confirmação). Ademais, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, após o qual o contribuinte será intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-96.927 da 10ª Turma da DRJ/RPO, de 25 de julho de 2019 (fls. 75 a 81):

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 31973.50563.110709.1.7.03-2040, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de CSLL apurado no 1o trimestre de 2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.531 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.904260/2012-09

Por meio do despacho decisório eletrônico, o direito creditório foi reconhecido apenas em parte, pelo que a compensação foi homologada parcialmente, conforme se vê abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SOROCABA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 029249925

DATA DE EMISSÃO: 01/08/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
38.989.117/0001-12	PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31973.50563.110709.1.7.03-2040	1o. trimestre de 2006 - 01/01/2006 a 31/03/2006	Saldo Negativo de CSLL	10855-904.260/2012-09

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.412,69	0,00	0,00	0,00	0,00	7.412,69
CONFIRMADAS	0,00	4.632,82	0,00	0,00	0,00	0,00	4.632,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.095,12 Valor na DIPJ: R\$ 3.095,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.412,69

CSLL devida: R\$ 4.317,56

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 315,26

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.110,04	622,00	1.748,15

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

A Recorrente, em 11/07/2009 apresentou o "Pedido de Declaração de Compensação" com o objetivo de aproveitar se do saldo negativo CSLL referente ao 1o trimestre do ano calendário de 2006, porem lançou erroneamente o código de retenção 5987, sendo o correto 5952. (DOC 02), mesmo com estes lançamentos do código 5987 a Receita localizou alguns pagamentos e fez locação de parte, a diferença não encontrada, solicitamos a verificação no código 5952.

Como não houve confirmação de parte dos créditos utilizada a recorrente, solicitou juntamente aos tomadores de serviço que fosse enviado o comprovante de pagamento para constatação e locação dos valores na Receita, conforme planilha em anexo onde consta detalhamento por numero das notas fiscais (DOC 03). Como somente alguns clientes se manifestaram no envio dos comprovantes (DOC 04 a 05), e com envio destes documentos ficou evidenciado que os impostos foram recolhidos no código 5952.

A Recorrente vem por meio deste manifesto de inconformidade solicitar que os códigos lançado erroneamente seja retificada de 5987 para 5952, e após retificação do código a receita encontrara com facilidade os lançamentos, conforme pode ser demonstrado com alguns comprovantes em anexo (DOC 04 a 05)

Importante que Vossas Senhorias compreendam e interprete a intenção do contribuinte, fato extremamente relevando no julgamento da presente inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.531 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.904260/2012-09

Assim sendo pugna o contribuinte recorrente para que Vossas Senhorias interpretem o presente caso com zelo e atenção costumeiros, para assim proverem a presente inconformidade.

Diante do exposto requer:

Total Provimento à presente Manifestação de Inconformidade para o fim de retificar os códigos lançados erroneamente na Perdcomp, expurgar a cobrança indevida de multa e juros no processo de cobrança e declarar como quitados integralmente os débitos, e cobrar dos tomadores o não recolhimento de suas obrigações.

É o Relatório.

A DRJ/RPO julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender, fl. 81, que além dos R\$ 4.632,82 já reconhecidos por ocasião do Despacho Decisório, teriam sido identificadas pela DRJ mais retenções, na ordem de R\$ 2.065,11, motivo pelo qual, de um total requerido em PER/DCOMP de R\$ 7.412,69, somente remanesceria como valor ainda não confirmado a quantia de R\$ 714,76, merecendo destaque, ainda, os seguintes trechos do Acórdão, *in verbis*:

[...] o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

[...] No caso em questão, o Contribuinte juntou aos autos diversos documentos, como tabelas demonstrativas, notas fiscais e DARFs, mas não trouxe os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora.

[...] Entretanto, as informações dos comprovantes podem ser supridas pelas contas prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, instrumento hábil a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza.

[...] Em consulta ao sistema DIRF, verificamos [...] portanto, dos R\$ 2.779,87 informados em PER/DCOMP como retenção de CSLL das fontes acima no 1º trimestre de 2006, foi confirmado pelo sistema DIRF o valor de R\$ 2.065,11.

[...] Desse modo, há que se reconhecer o valor de R\$ 2.065,11 no pedido do contribuinte.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 92 a 95), defendendo, em síntese, que:

[...] Em análise ao pleito do contribuinte, verificou-se que do Cliente Arjo Wiggins Ltda, portadora do CNPJ 45.943.370/0001-09, não fora confirmada a parcela do crédito.

[...] Ao analisar o CNPJ constatou que a referida empresa consta como, baixada devido a uma incorporação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.531 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.904260/2012-09

[...] Ocorre que a empresa não efetuou a transcrição em sua Dirf do Código 5952, para o período, em que está sendo analisado, mas a Recorrente, ofereceu a tributação e recebeu da empresa Arjo Wiggins o valor deduzido os impostos.

[...] Informa também que as notas fiscais não poderão ser apresentadas a título de comprovação devido a um incêndio acometido, na empresa contratada para manter a guarda de seus arquivos conforme boletim de ocorrência anexado aos autos.

[...] À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A contribuinte apresenta ainda documentos que julga corroborar com suas alegações (fls. 96 a 112).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ/RPO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

No que tange ao mérito do presente processo, necessário indicar que remanesce como objeto de lide a quantia de **R\$ 714,76**, na medida em que, do total de retenções que compunham o total requerido em PER/DCOMP de R\$ 7.412,69, fora reconhecida a quantia de R\$ 6.697,93 (R\$ 4.632,82 reconhecidos no Despacho Decisório somado com R\$ 2.065,11 reconhecidos pela DRJ).

Ocorre que, em seu recurso voluntário, a empresa contribuinte apresentou, nas fls. 93 e 94, tabelas indicativas de Notas Fiscais, com valores e retenções, cujos totais não correspondem ao valor ainda objeto de lide.

Ademais, a empresa contribuinte sequer requereu em seu pedido o reconhecimento do valor pendente de confirmação de R\$ 714,76, limitando seu pedido (fl. 94) ao valor de R\$ 549,04, sem que tenha demonstrado quais valores compõem essa quantia de R\$549,04 e em que notas fiscais poderiam ser verificados, sem indicação, ainda, se as receitas teriam sido ofertadas à tributação, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal nº9.430/1996.

Em síntese, a contribuinte não demonstrou quais valores compunham o valor ainda não confirmado R\$ 714,76, correlacionando-o com a documentação adequada, nem, sequer, o valor requerido de R\$ 549,04, correlacionando-o com a documentação adequada.

Ademais, eventual impossibilidade na apresentação de notas fiscais (conforme mencionado na fl. 94) poderia vir a ser objeto de procedimento alternativo de verificação, a

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.531 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.904260/2012-09

exemplo da apresentação de escrituração contábil, revestida de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, ou extrato de conta corrente bancária demonstrando o ingresso das quantias pelo valor líquido.

Nesses termos, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento.

É que as escriturações apresentadas nas fls. 96 a 102 não se encontram acompanhadas das formalidades extrínsecas, além de não demonstrarem cabalmente quais valores compunham o valor ainda pendente de confirmação, não havendo, portanto, como as mesmas demonstrarem cabalmente a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Referidas informações e argumentos, portanto, não se demonstram suficientes à caracterização da certeza e liquidez do crédito pretendido, requisitos estes essenciais que haveriam de ter sido demonstrados pela empresa contribuinte, à luz do art. 170 do CTN.

Assim, a ausência de apresentação da escrituração contábil e de esclarecimentos precisos resultam na incerteza quanto à caracterização do crédito pretendido.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF n.º 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Acórdão CARF n.º 3002-000.770

Número do Processo: 16327.900339/2009-10

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.531 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.904260/2012-09

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** [...]

Dessa forma, ausentes os meios de prova aptos à comprovação do crédito pleiteado, entendo adequado oportunizar à empresa contribuinte a possibilidade de que possa vir a sanear o processo com as informações faltantes.

Por óbvio que o CARF, em suas decisões, se baseia no conjunto probatório, na certeza e liquidez dos valores (art. 170 do CTN), e na verossimilhança das alegações, informações estas que são analisadas a fim de se constituírem como base para decisão, à luz do art. 26 do Decreto Federal nº 70.235/1972, a saber:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]

Nesse sentido, a demonstração da inoccorrência do fato gerador dependeria de elemento de prova razoável (o que não foi apresentado pela empresa recorrente), a exemplo dos seguintes meios de prova:

- a) extratos de conta corrente indicando os valores líquidos de retenções equivalentes aos valores líquidos das notas fiscais;
- b) correlação das notas fiscais cujas retenções totalizem os valores ainda não confirmados com os valores líquidos constantes nos extratos bancários;
- c) escriturações contábeis indicativas das retenções e dos valores bancários registrados em decorrência dos valores ainda pendentes de confirmação.

Nesses termos, entendo pela necessidade de se converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a Unidade de Origem possa requerer da empresa contribuinte argumentos e documentos complementares que sejam aptos à demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido (em especial, escrituração contábil, extratos bancários e notas fiscais relativas e específicas onde estejam presentes os valores ainda pendentes de confirmação).

Ademais, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, após o qual o contribuinte será intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.531 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.904260/2012-09

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros